



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 743153 - RS (2022/0149554-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813  
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual não conheceu da revisão criminal em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que pacificaram o entendimento de que *"a mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe de 17/8/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 30 de maio de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 743153 - RS (2022/0149554-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813  
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual não conheceu da revisão criminal em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que pacificaram o entendimento de que *"a mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe de 17/8/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o patrono assevera que *"o ato coator afronta entendimento consolidado na Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível o manejo de revisão criminal fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante, como se verifica no caso dos autos"* (fl. 153).

Aduz ser *"possível o ajuizamento de revisão criminal para fins de aplicar atual entendimento jurisprudencial mais benigno ao réu, bem como para revisar a dosimetria da pena"* (fl. 157).

Requer, pois, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

### VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o agravante, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (roubo majorado).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda para 5 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado.

Transitado em julgado o decreto condenatório, foi ajuizada revisão criminal, parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente, nestes termos (fls. 30/32):

*"O presente pedido de revisão criminal tem por base o art.621, I, do CPP, pugnando, o requerente, pela nulidade do seu reconhecimento, considerando o novo entendimento jurisprudencial quanto ao art.226 do CPP, assim como porque não pode uma condenação basear-se unicamente no reconhecimento realizado pela vítima. Postulou também o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, porque não apreendida nem periciada, e o redimensionamento da pena aplicada, considerando que o aumento de vinte e dois meses, pela presença de duas majorantes, não foi devidamente fundamentado (Súmula nº443/STJ).*

*De início, destaco que as situações que admitem a revisão criminal, elencadas no art.621, do CPP, como leciona Fernando Capez, em seu "Curso de Processo Penal", se resumem a cinco hipóteses:*

- a) Quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei;*
- b) Quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;*
- c) Quando a sentença condenatória se fundar em provas comprovadamente falsas;*
- d) Quando surgirem novas provas da inocência do condenado;*
- e) Quando surgirem novas provas de circunstância que autorize a diminuição da pena.*

*O alegado reconhecimento nulo, porque sem os requisitos do art.226 do CPP, não seguindo atual jurisprudência, e o aumento da pena, de vinte e dois meses, pela presença das majorantes, sem a devida*

*justificação, como determinado pela Súmula 443 do e. STJ, seriam, em princípio, a hipótese do art.621, I, primeira parte, do CPP, que trata da sentença contrária a texto expresso da lei. Ocorre que, como bem referido no parecer ministerial, as duas teses não servem para embasar o pedido de revisão criminal, o qual, no ponto, não deve ser conhecido.*

*Veja-se que o mencionado inciso I do art.621 é claro ao referir que a decisão condenatória que transitou em julgado é revisada se contrariar texto legal, não constando contrariedade a esta ou aquela interpretação jurisprudencial ou súmula de corte superior, no caso, a de número 443 do STJ, que sequer se trata de súmula vinculante.*

*No que concerne ao reconhecimento realizado no processo original, aliás, transcrevo o bem lançado parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Ignez Franco Santos, usando-o como razões de decidir:*

*Observa-se decisão proferida em consonância com o posicionamento jurisprudencial vigente à época da instrução criminal, qual seja, de que se tratava de mera recomendação quanto à forma de proceder ao reconhecimento de pessoa.*

*Certo é que a superveniência de entendimento jurisprudencial favorável ao condenado não enseja revisional.*

*A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, nas hipóteses exaustivamente enumeradas no art. 621 do Código de Processo Penal. Modificação substancial na orientação da jurisprudência não encontra enquadramento no aludido dispositivo legal.*

*Segundo escólio de AVENA1, “a menos que se trate de hipótese de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, consideramos descabida a revisão criminal, pois o inciso I do art. 621 do CPP é explícito ao referir-se, como hipótese de cabimento da revisão, à decisão que violar a lei penal e, sabidamente, jurisprudência dominante não é lei tampouco vincula as decisões judiciais”.*

*Com efeito, discute-se na doutrina a possibilidade de a alteração jurisprudencial retroagir para alcançar fatos praticados na vigência de entendimento diverso. Todavia, a Constituição Federal refere-se somente à retroatividade da lei. De igual modo, o Código Penal não disciplinou a possibilidade da retroatividade da jurisprudência. Prevalece o entendimento de que a extra- atividade só se refere à lei, não se estendendo à jurisprudência.*

*Tratando-se de alteração jurisprudencial acerca do dispositivo, cujo texto não foi modificado, não seria caso de cabimento da revisão criminal, porque a sentença condenatória não contraria a lei expressa. Colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, assentando a impossibilidade de revisão criminal em virtude da mudança de orientação jurisprudencial sobre determinado tema:*

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 621, I, DO CPP.REVISÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento remansoso de que “o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal ‘quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei’, o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal”. (Resp 706.042/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005)*

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1447604/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)."

O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que pacificaram o entendimento de que *"a mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe de 17/8/2022).

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO VIOLOU ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 443 E 444 DO STJ. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO PELA CORTE ESTADUAL. A EXISTÊNCIA DE JULGADOS ANTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ, NÃO ASSEGURA QUE A JURISPRUDÊNCIA JÁ ESTARIA, À ÉPOCA DE TAIS PRECEDENTES, SEDIMENTADA EM DETERMINADO SENTIDO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NÃO SE PRESTA AO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Parte Agravante defende que antes da publicação do enunciado da Súmula n. 444/STJ, a jurisprudência do STJ já seria no sentido, "que os processos em curso não poderiam ser considerados como maus antecedentes, personalidade ou conduta social"; e que o entendimento do STF, também, previamente à edição da Súmula n. 443/STJ, já apontaria na perspectiva de que "no delito de roubo a mera indicação de infrações não é argumento idôneo para exasperar a pena na terceira fase".

2. A existência de julgados anteriores à data da publicação das Súmulas do STJ não tem o condão de, por si só, assegurar que a jurisprudência, à época de tais precedentes, já estaria sedimentada em determinado sentido. Tal certeza, de fato, só pode ser afirmada com o advento de tais enunciados.

3. Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 07/08/2007, ou seja, em data anterior à publicação das Súmulas n. 443 e 444, que se deu, segundo o DJe, em 13/05/2010.

**4. As conclusões da Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de que "[a] mudança de posicionamento**

***jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).***

***5. Agravo regimental desprovido.***

***(AgRg no HC n. 500.460/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2020).***

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0149554-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no  
HC 743.153 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058229820038210035 00610655420218217000 58229820038210035  
610655420218217000 70085475127

EM MESA

JULGADO: 30/05/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES  
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813  
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813  
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54252451518228181274@

2022/0149554-4 - HC 743153 Petição : 2023/0044638-0 (AgRg)